

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.551, DE 2008

Denomina “Viaduto Engenheiro Ernesto de Souza Diniz” a obra-de-arte especial localizada na BR-230, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

**Autor:** Deputado Armando Abílio

**Relator:** Deputado Wellington Roberto

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Armando Abílio, pretende denominar “Viaduto Engenheiro Ernesto de Souza Diniz” o viaduto localizado na BR-230, no Município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f”, do inciso IX, do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Armando Abílio pretende homenagear o Eng<sup>o</sup> Ernesto de Souza Diniz, que nasceu na Paraíba e formou-se pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco. Atuou em diversos órgãos técnicos ao longo de sua atividade profissional, destacando-se, principalmente, nas atividades ligadas ao Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, vindo a falecer, ainda jovem, aos 46 anos de idade.

O viaduto em questão está localizado no início da BR-230 dando acesso à cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, no cruzamento com a Avenida Tancredo Neves. A BR-230 e, conseqüentemente, o viaduto em questão, já estão inclusos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei em análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, nos seguintes termos:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Importante ressaltar, no entanto, que estamos propondo um substitutivo que corrige dois pequenos equívocos apresentados pela proposição original. Primeiro, porque a redação original não traz a localização exata do viaduto em questão no trajeto da BR-230 e, em segundo, porque o projeto de lei em análise não apresenta o artigo que determina a data de início de vigência da lei, demonstrando uma falha de técnica legislativa, o que poderia ser devidamente saneada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apresentação do referido substitutivo poderá resolver os dois problemas citados.

Tendo em vista essas considerações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.551, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Relator

